



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003918/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.693 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ROBERT NAJI NAHAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO

Considera-se acréscimo patrimonial a descoberto a aquisição de bens e direitos e a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Compete ao sujeito passivo a comprovação de que possuía recursos disponíveis suficientes ao implemento dos gastos, sendo necessária, no caso de lucros registrados em contabilidade de pessoa jurídica, a comprovação pelo interessado do efetivo recebimentos desses valores.

Deve ser atribuída ao titular principal de cartões de crédito a responsabilidade pelo pagamento das despesas relacionadas a cartões de créditos adicionais, mormente quando é emitida em relação aos cartões do titular e dos dependentes uma única fatura.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. ERRO NOS CÁLCULOS DO VALOR DA INFRAÇÃO.

Não há nulidade no Lançamento quando efetuado por pessoa competente e com a precisa descrição da infração apurada, restando clara a inexistência de cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

A ocorrência de erro nos cálculos crédito tributário não acarreta a nulidade do Auto de Infração e sim o dever do Fisco de corrigir o Lançamento para a apuração do crédito tributário devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2006, conforme Auto de Infração às e-fls. 418 a 423). O valor principal do imposto foi de R\$ 488.536,81, tendo sido alterado para R\$475.886,81 pelo acórdão de DRJ. O valor do lançamento deriva da apuração da infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no valor total de R\$ 1.798.292,83.

A redução do valor do imposto se deu por conta de erro de cálculo no auto de infração, conforme foi apontado pelo contribuinte na impugnação (trechos colados abaixo) e acolhido pelo colegiado da DRJ.

- No Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, não foi relacionado o valor de R\$16.000,00, referente à DEVOLUÇÃO, como APORTE FUTURO AUMENTO DE CAPITAL da empresa RNN Empreendimentos e Participações Ltda, ocorrida em 05/04/2006 (cheque n.º 10002, sacado contra o Banco Real fls. 16 do Razão Analítico, e fl. 6 do Livro Diário n.º 2). Também se verificam datas transcritas erroneamente.

- No item 1.3 do Demonstrativo consta, no mês de abril, o valor de R\$93.000,00, como DEVOLUÇÕES DO APORTE FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, da empresa RNN, sendo o correto R\$ 139.000,00.

Inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repete argumentos e alegações apresentadas em sede de impugnação do auto de infração, tais como:

- Que não fez a fiscalização a prova que lhe cabia quanto à natureza dos negócios jurídicos apontados pelo contribuinte e rejeitados pela fiscalização;
- Que o contribuinte realmente teria recebido R\$300.000,00 a título de lucros e dividendos recebidos de Selepark Estacionamentos, conforme já alegado em impugnação;

- Que o contribuinte realmente teria recebido R\$128.570,82 a título de dividendos recebidos de RNN Empreendimentos e Participações Ltda, conforme já alegado em impugnação;
- Que dos gastos apontados de cartão de crédito, no valor de R\$1.875.228,34, apenas R\$417.307,16 seriam de sua responsabilidade. O restante seria de responsabilidade dos respectivos detentores dos cartões adicionais, conforme já alegado em impugnação;

Por fim, pede:

- que o recurso seja recebido e provido;
- que a autuação seja declarada nula, seja pelo erro de identificação do sujeito passivo, seja pela ausência de norma legal violada;
- que seja negado provimento à ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Preliminar

Ausentes os requisitos de nulidade previstos no art. 59 do Decreto nº70.235/1972.

Mérito

O contribuinte reiterou as alegações já apresentadas na impugnação e apreciadas pelo acórdão de DRJ, sem trazer novos elementos que pudessem esclarecer os fatos dos autos ou suprir as deficiências probatórias apontadas.

Não assiste razão ao recorrente ao alegar que a fiscalização não fez a prova devida. Pelo contrário, conforme já descrito no acórdão *a quo* “*A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988*”. Esta presunção é relativa, ou *juris tantum*, cabendo

ao contribuinte fazer prova contrária. O recorrente não logrou êxito em apresentar provas hábeis e idôneas a desincumbi-lo da autuação.

Sobre as demais alegações, segue abaixo transcrição de trecho da decisão recorrida:

Distribuição de Lucros

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) entregue pelo Contribuinte (fls. 07/10), teriam sido recebidos a título de lucros e dividendos da empresa Selepark Estacionamentos Ltda, R\$ 300.000,00.

Com o objetivo de verificar o efetivo recebimento dessa importância pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal, através dos Termos de Intimações Fiscais emitidos em 10/08/2009 (fls. 333/335) e em 08/09/2009 (fls. 336/337), intimou a empresa Selepark a apresentar o Livro Diário, Livro Razão e Plano de Contas. Em resposta, foi apresentada a cópia de parte do Livro Caixa da empresa (fls. 338/340).

Conforme se relatou no TVF, foi registrada no Livro Caixa a distribuição de lucros no valor de R\$ 600.000,00, no mês de dezembro de 2006, sem, contudo, ter sido especificado o valor do lucro distribuído a cada um dos sócios da empresa.

A comprovação do recebimento do lucro já havia sido requisitada através do Termo de Intimação Fiscal emitido em 19/05/2009 (fls. 20/22) e dos Termos de Reintimação Fiscal emitidos em 22/06/2009 (fl. 23/25) e em 13/07/2009 (fls. 26/28), ressaltando-se que neste último, recebido pelo Contribuinte em 21/07/2009, constou como primeiro item dos documentos requisitados:

“Comprovantes de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis: 05. Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes: R\$300.000,00 da Fonte Pagadora SELEPARK ESTACIONAMENTOS LIDA — CNPJ 68310119/000102. Apresentar documentos contábeis comprobatórios dessa distribuição (Diário, Razão, transferência de valores, cheques, TED, DOC, recibos, etc);”

Relatou-se ainda no TVF que em 25/11/2009 havia sido apresentado pelo Contribuinte a cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (fls. 385/403), na qual foi declarado o pagamento aos sócios do total de R\$ 704.040,00, valor divergente do constante do Livro Caixa.

O Impugnante, por sua vez, traz em sua defesa argumentos específicos em relação à afirmação contida no TVF de que os valores da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica seriam divergentes dos constantes do Livro Caixa, alegando que na referida Declaração constaram as distribuições de lucros de R\$ 300.000,00 para o sócio Robert Naji Nahas, R\$ 300.000,00 para o sócio Fernando Naji Nahas e R\$ 100.000,00 para a sócia Márcia Maria Ribeiro Lopes, além do pró-labore de R\$ 4.040,00 pago a esta última. Alega, ainda, que inexistente qualquer nebulosidade em relação aos valores declarados, visto que os pagamentos do pró-labore e do lucro da sócia Márcia constaram nas páginas 70 a 73 do Livro Caixa (fls.466/470).

Em que pese, de fato, os valores pagos aos sócios informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica estarem em consonância com o lançado no Livro Caixa, permaneceu sem comprovação a efetiva transferência do montante R\$ 300.000,00 da pessoa jurídica Selepark para o Impugnante.

Cabe ressaltar que o Livro Caixa e a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, desacompanhados dos documentos que lhe dão suporte, não constituem provas inequívocas das suas informações, sendo necessária, especificamente em relação à distribuição de lucros, a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva

transferência do numerário da pessoa jurídica para a pessoa física, tais como cheques, TED, DOC, recibos etc, documentos estes que foram devidamente solicitados pela Fiscalização através das Intimações de fls. 20 a 28.

Não se pode olvidar que os Livros Contábeis devem estar acompanhados da documentação que lhes dê suporte e que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação, conforme dispõe o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

As informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de declarações tais como DIPJ, DCTF e outras, não são suficientes em si mesmas para fins de comprovar aquilo que nelas foi declarado. O fato de ter prestado determinadas informações não exime o sujeito passivo, quando intimado, da apresentação da documentação hábil e idônea que respaldou a elaboração dessas declarações; é nesse momento que a Administração Tributária conferirá a veracidade das informações prestadas.

Alega também o Impugnante que houve o recebimento de lucros distribuídos pela empresa RNN Empreendimentos e Participações Ltda, no valor de R\$ 128.570,82, os quais teriam sido registrados na escrituração contábil da empresa. (fl. 456), com os lançamentos denominados “Distribuição ao sócio – Robert Naji” (R\$ 178.570,82) e “Devolução do Sócio – Robert Naji” (R\$ 50.000,00).

Em que pese ter sido juntada à Impugnação a cópia do extrato bancário da empresa RNN (fl. 460), na qual são registrados o débito de um cheque no valor R\$ 178.570,83 no dia 16/10/2006 e o crédito de um cheque de R\$ 50.000,00 no dia 18/10/2006, não há nos presentes autos qualquer prova de que o primeiro cheque foi recebido pelo Impugnante e de que o segundo foi emitido pelo Impugnante.

Entretanto, ainda que fosse comprovada a efetiva transferência de numerário da pessoa jurídica para a pessoa física, não há nos autos qualquer documento hábil a demonstrar se tratar, de fato, de lucro o valor supostamente recebido pelo Contribuinte, não sendo possível se concluir ser tributável ou não o valor.

Além de o suposto lucro de R\$ 128.570,82 não ter sido informado pelo Contribuinte em sua DIRPF, em consulta ao sistema informatizado da RFB constatou-se que na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ entregue pela empresa RNN Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 497/522) não houve Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados no ano de 2006, tendo a empresa registrado um prejuízo líquido no ano de R\$ 37.906,03 e um prejuízo acumulado de R\$ 382.416,63.

Como a distribuição de lucros não é tributada na pessoa física, torna-se crucial a comprovação de sua existência para que se possa aceitá-la como justificativa de acréscimo patrimonial, caso contrário se estaria abrindo uma perigosa brecha para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Cabe ressaltar que, ao se admitir, por hipótese, que de fato houve a transferência de numerário, a não comprovação da natureza do rendimento caracterizaria uma omissão de rendimentos tributáveis cometida pelo Contribuinte, o que não seria capaz de gerar qualquer alteração no Lançamento.

Seriam dois os efeitos da eventual comprovação da transferência de numerário. O primeiro seria a inclusão do valor supostamente recebido nos origens/recursos do DMEPF, o que resultaria em uma redução de R\$ 128.570,82 no valor da variação patrimonial a descoberto. Por outro lado, como segundo efeito, esse mesmo valor deveria ser considerado rendimento tributável recebido no mês de outubro, importando em uma omissão de rendimentos de R\$ 128.570,82. Em verdade não haveria qualquer alteração no valor do imposto apurado, visto que a omissão de rendimentos que antes se presumia através do acréscimo patrimonial a descoberto passaria a ser confirmada pela demonstração de que forem recebidos rendimentos tributáveis não declarados da empresa RNN Empreendimentos e Participações Ltda.

Pelo exposto, nenhum reparo merece o Lançamento Fiscal no que tange à inclusão no DMPEF de valores que teriam sido recebidos a título de distribuição de lucros das empresas Selepark e RNN.

Gastos com Cartão de Crédito

No DMEPF foram incluídos pela Fiscalização, como dispêndios/aplicações, gastos com cartões de crédito, no total de R\$ 1.875.228,344 cujos pagamentos efetuados, discriminados por cartão de crédito, foram consolidados, mensalmente, na planilha de fl. 409. Os valores dos pagamentos efetuados foram extraídos dos extratos relacionados aos cartões de crédito Amex, Citibank, Real Visa e Varig, extratos estes que foram apresentados pelo Contribuinte à Fiscalização em 15/06/2009 (fls. 50/270).

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte em 25/11/2009 (fl. 381), seus gastos com cartões de crédito importariam em apenas R\$ 417.307,16 e o montante de R\$ 1.458.247,38 seria de responsabilidade dos beneficiários adicionais de cartões de crédito, Patrícia Aun Nahas, Natalhie Aun Nahas, Suely Aun Nahas e Naji Robert Nahas, os quais, por não possuírem contas correntes bancárias, teriam feito os pagamentos em espécie. No entanto, esta informação prestada pelo Impugnante não foi acatada pela Fiscalização pelos seguintes motivos consignados no TVF:

“a) O contribuinte apresentou planilhas com informações de pagamentos efetuados pelos titulares adicionais dos cartões de crédito, porém não apresentou documentos que os comprovem;

b) Tomando-se como exemplo a fatura da VARIG UNICARD VISA PLATINUM, constante nas folhas 149 a 151, verifica-se: no cartão n. 6039 do titular ROBERT NAJI NAHAS consta o pagamento de R\$33.922,81; no cartão n. 6047 de Eduardo S Barros não consta pagamento; no cartão n. 6062 de Naji Robert Nahas não consta pagamento. Conforme se verifica o titular tem um número de cartão distinto dos demais titulares adicionais e, nestes adicionais, não constam pagamentos efetuados;

c) Não se verifica nos extratos/faturas de cartões de créditos nenhum pagamento em separado, ainda que no mesmo dia, por exemplo: R\$2500,00 e outro de R\$1500,00. O que se observa nas faturas é apenas 01 (um) pagamento mensal.”

O Impugnante se contrapõe ao TVF, alegando que não é possível se identificar quem efetuou os pagamentos e que está provada a existência de vários titulares adicionais, o que excluiria sua responsabilidade sobre os gastos efetuados pelos titulares dos cartões adicionais.

Observa-se, entretanto, na análise dos extratos dos cartões de crédito, que, apesar de existirem beneficiários adicionais, para cada uma das faturas houve um único pagamento, do que se infere que tais pagamentos foram efetuados pelo titular principal, o Impugnante.

Apesar de, de fato, ser possível individualizar os gastos por portador de cartão adicional, o que importa, para fins de apuração do eventual acréscimo patrimonial a descoberto, é a identificação do responsável pelo pagamento das faturas e não de quem efetuou as compras com os cartões de crédito. O que é levado ao DMEPF, a título de dispêndios/aplicações, é o efetivo desembolso de recursos efetuado pelo Contribuinte, o que é devidamente comprovado pelos extratos dos cartões de crédito.

Tome-se como exemplo a fatura do cartão American Express do mês de fevereiro de 2006 (fl. 62), na qual é registrado o pagamento da fatura do mês anterior no montante de R\$ 101.465,82, no dia 16/01/2006. Caso, como alega o Impugnante, cada dependente adicional tivesse efetuado o pagamento das parcelas dos gastos inerentes aos seus respectivos cartões, teríamos ao menos cinco pagamentos, sendo um referente aos gastos do próprio Contribuinte e os outros referentes aos gastos dos outros quatro titulares adicionais, Patrícia Aun Nahas, Natalhie Aun Nahas, Suely Aun Nahas e Naji Robert Nahas.

Vale ressaltar ainda, que o responsável financeiro pelo pagamento das faturas perante as administradoras dos cartões de crédito é o titular principal, não havendo qualquer individualização da obrigação em relação aos dependentes, titulares de cartões adicionais. Tanto é, que o nome do associado inserido em cada fatura é o do Impugnante, sendo dele a obrigação contratual de pagamento das faturas. Assim, caso o Impugnante efetuasse o pagamento do valor inerente aos gastos do seu cartão de crédito apenas, seria ele, e não seus dependentes, considerado inadimplente em relação aos demais gastos efetuados através dos cartões adicionais.

Pelo exposto, deve ser considerada correta a inclusão dos valores totais dos gastos com cartões de crédito no DMEPF.

Por todo exposto, proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida, com base no art. 57, §3º do RICARF (Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015). Fundamento nos argumentos acima, os quais acolho como razão de decidir.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA